



RELATÓRIO FINAL SOBRE A CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 2/2018

INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL

SOBRE A LISTA DE SERVIÇOS MAIS REPRESENTATIVOS ASSOCIADOS A CONTAS DE PAGAMENTO

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Entre os dias 7 de março de 2018 e 6 de abril de 2018, decorreu a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 2/2018 (doravante, “Consulta Pública”), referente ao projeto de “Instrução do Banco de Portugal sobre a lista de serviços mais representativos associados a contas de pagamento e respetiva terminologia normalizada”.

Para o efeito, o referido projeto foi disponibilizado no sítio institucional do Banco de Portugal e no Portal do Cliente Bancário.

Em resposta, foram recebidos comentários de duas instituições de crédito, de uma associação representativa do sector, de uma associação de defesa dos consumidores e de um cidadão. No ponto 3 do presente Relatório é disponibilizada a lista das entidades que participaram nesta Consulta Pública e que não se opuseram à divulgação dos seus contributos.

O presente Relatório apresenta os comentários recebidos e a ponderação que, nessa sequência, foi feita pelo Banco de Portugal.

O Relatório está organizado em função dos serviços que integram a lista de serviços mais representativos em anexo à Instrução n.º 11/2018 (adiante, “Instrução”), por se entender que essa opção facilita aos interessados a compreensão das respostas e dos esclarecimentos do Banco de Portugal aqui prestados.

Anota-se que os contributos recebidos no âmbito da presente Consulta Pública cingiram-se à lista de serviços mais representativos constante do anexo ao projeto de Instrução que foi divulgado.

2. COMENTÁRIOS RECEBIDOS

1. Manutenção de conta

COMENTÁRIO 1

A definição introduzida pela PAD explicita que os serviços associados a conta de pagamento estão relacionados com a abertura, movimentação e o encerramento, explicitando que se referem aos serviços de pagamento e as operações de pagamento de acordo com a lista na alínea g) do artigo 5.º do RJSPME, as facilidades de descoberto e as ultrapassagens de crédito. Desta forma, tendo em conta que são cobradas comissões separadamente para as diferentes formas e meios de efetivamente movimentar o saldo depositado nas contas de pagamento, não há um racional que justifique a cobrança de comissões de manutenção.

A manutenção da conta de pagamento não constitui um serviço per se, motivo pelo qual não pode a mesma ser considerada nos termos definidos.

De acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2018/32 da Comissão, de 28 de setembro de 2017 (adiante, “Regulamento”), que veio estabelecer as normas técnicas de regulamentação aplicáveis à terminologia normalizada para os serviços mais representativos associados a uma conta de pagamento, o serviço de manutenção de conta corresponde a um dos oito serviços associados a contas de pagamento que são comuns à maioria dos Estados-Membros, tendo, por isso, o seu termo e a sua definição sido harmonizados.

Assim, conforme decorre do Regulamento, o serviço de manutenção de conta corresponde ao serviço mediante o qual “o prestador de serviços de pagamento gere a conta para utilização pelo cliente”.

Nos termos previstos na Diretiva 2014/92/UE do Parlamento e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas, (doravante, “Diretiva”), cada Estado-Membro deve integrar a terminologia harmonizada da União (isto é, os termos e as definições comuns estabelecidos pelo Regulamento) na sua lista nacional quando os serviços a que se refere essa terminologia correspondam aos serviços mais representativos nesse Estado-Membro.

Atendendo aos critérios definidos pela Diretiva, os serviços mais representativos em cada Estado-Membro correspondem aos serviços mais correntemente utilizados e que geram os custos mais elevados para os consumidores. Por este motivo, a manutenção de conta corresponde a um dos serviços mais representativos em Portugal, devendo integrar a lista de serviços a divulgar pelo Banco de Portugal.

COMENTÁRIO 2

Sugere-se aditar à definição colocada em Consulta Pública a expressão “assegurando o acesso à rede física de agências, aos canais digitais, ao sistema tecnológico do banco e ao sistema interbancário de processamento, compensação e liquidação das operações de pagamento”, passando este serviço a ser definido como:

«O prestador de serviços de pagamento gere a conta para utilização pelo cliente, assegurando o acesso à rede física de agências, aos canais digitais, ao sistema tecnológico do banco e ao sistema interbancário de processamento, compensação e liquidação das operações de pagamento.».

A definição do serviço de manutenção de conta constante da Instrução corresponde integralmente à definição prevista na Regulamento Delegado (UE) 2018/32 da Comissão, de 28 de setembro de 2017, a qual não pode ser alterada, atendendo aos objetivos de harmonização máxima definidos pelas autoridades europeias. Neste pressuposto, entende-se não ser possível acolher a sugestão apresentada.

2. Disponibilização de um cartão de débito

COMENTÁRIO 3

Sugere-se aditar à definição colocada em Consulta Pública a expressão “que permite efetuar levantamentos e pagamentos a débito”, passando este serviço a ser definido como:

«O prestador de serviços de pagamento disponibiliza um cartão de pagamento associado à conta do cliente, que permite efetuar levantamentos e pagamentos a débito. O montante de cada transação efetuada com o cartão é debitado imediata e integralmente na conta do cliente.».

COMENTÁRIO 4

A utilização da palavra “imediata” não se afigura adequada para descrever o mecanismo associado a operações com cartão de débito, na medida em que existem transações que não são debitadas imediatamente na conta do cliente. Em nosso entender, deverá ser utilizada a palavra “direta”, a exemplo, aliás, do que acontece na generalidade das definições apresentadas noutras línguas, cf. o Anexo do Regulamento Delegado (UE) 2018/32 da Comissão de 28 de setembro de 2017. Assim, este serviço deve ser definido nos seguintes termos:

«O prestador de serviços de pagamento disponibiliza um cartão de pagamento associado à conta do cliente. O montante de cada transação efetuada com o cartão é debitado direta e integralmente na conta do cliente.».

Sendo o serviço “disponibilização de um cartão de débito” um dos oito serviços comuns a nível europeu, a respetiva definição deve corresponder integralmente à definição prevista no Regulamento, não podendo a mesma ser modificada atendendo aos objetivos de harmonização máxima definidos pelas autoridades europeias.

Assim, entende-se não ser possível acolher estes comentários.

3. Disponibilização de um cartão de crédito

COMENTÁRIO 5

Sugere-se aditar à definição colocada em Consulta Pública a expressão “que permite efetuar a aquisição de bens ou serviços e adiantamentos de numerário (cash advance) a crédito”, passando este serviço a ser definido como:

«O prestador de serviços de pagamento disponibiliza um cartão de pagamento associado à conta do cliente, que permite efetuar a aquisição de bens ou serviços e adiantamentos de numerário (cash advance) a crédito. O montante total das transações efetuadas com o cartão durante um período acordado é debitado integral ou parcialmente na conta de pagamento do cliente numa data acordada. O contrato de crédito entre o prestador de serviços de pagamento e o cliente determina se são cobrados juros ao cliente pelo dinheiro emprestado.».

COMENTÁRIO 6

Sugere-se aditar à definição colocada em Consulta Pública as expressões “Nos casos de pagamento parcial” e “pelo montante remanescente ainda não reembolsado”, passando este serviço a ser definido como:

«O prestador de serviços de pagamento disponibiliza um cartão de pagamento associado à conta do cliente. O montante total das transações efetuadas com o cartão durante um período acordado é debitado integral ou parcialmente na conta de pagamento do cliente numa data acordada. Nos casos de pagamento parcial, o contrato de crédito entre o prestador de serviços de pagamento e o cliente determina se são cobrados juros ao cliente pelo montante remanescente ainda não reembolsado.».

COMENTÁRIO 7

Entendemos ser desejável distinguir de forma mais clara entre cartão de débito e de crédito. Por essa razão, sugere-se que seja acrescentada uma referência à natureza das operações realizadas com cartão de crédito. Sugere-se ainda uma clarificação da redação relativa à componente de cobrança de juros. Neste sentido, propõe-se a seguinte definição:

«O prestador de serviços de pagamento disponibiliza um cartão de pagamento associado à conta do cliente, que permite efetuar a aquisição de bens ou serviços e adiantamentos a crédito. O montante total das transações efetuadas com o cartão durante um período acordado é debitado integral ou parcialmente na conta de pagamento do cliente numa data acordada. Nos casos de pagamento parcial, o contrato de crédito entre o prestador de serviços de pagamento e o cliente determina se são cobrados juros ao cliente pelo montante remanescente não reembolsado.».

O serviço “disponibilização de um cartão de crédito” é um dos oito serviços comuns a nível europeu. Em consequência, a respetiva definição deve corresponder integralmente à definição prevista no Regulamento, não podendo ser modificada atendendo aos objetivos de harmonização máxima definidos pelas autoridades europeias.

Assim, entende-se não ser possível acolher os comentários anteriores.

4. Levantamento de numerário

COMENTÁRIO 8

Consideramos que deve ser adicionado ao termo e à definição a referência de que se trata de levantamentos efetuados aos balcões das instituições de pagamento, clarificando que não se trata de outros levantamentos, por exemplo, através de um caixa automático (ATM). Assim, o termo incluiria "ao balcão" e a definição "através de um pedido ao balcão do prestador de serviços de pagamento".

Apesar do consagrado pelo Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, que proíbe a cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços, em caixas automáticas, será prudente adicionar esta referência que poderá servir para evitar potenciais tentativas de encetar tais práticas. Também os consumidores verão mais claramente que a comissão se refere ao serviço prestado pelo levantamento efetuado ao balcão.

O serviço de levantamento de dinheiro que é propriedade do depositante não deve ser sujeito a uma comissão. Se esta houver, deverá ser proporcional e mínima uma vez que se trata de disponibilizar fundos que são do cliente.

O serviço “levantamento de numerário” é um dos oito serviços comuns a nível europeu. Assim, os respetivos termo e definição devem corresponder integralmente ao disposto no Regulamento e, por isso, não podem ser alterados atendendo aos objetivos de harmonização máxima definidos pelas autoridades europeias.

Neste pressuposto, entende-se não ser possível acolher este comentário.

5. Adiantamento de numerário a crédito (cash advance)

COMENTÁRIO 9

Entendemos ser desejável clarificar que o “cash advance” corresponde ao levantamento de numerário utilizando o limite de crédito disponível. Neste sentido, propõe-se a seguinte definição:

«O cliente retira numerário a crédito (cash advance), utilizando o limite de crédito disponível no cartão de crédito.».

Considerando que o serviço “adiantamento de numerário a crédito (cash advance)” não é um dos serviços comuns a nível europeu e que a sugestão apresentada permite melhorar a explicitação do serviço em causa, alterou-se a definição deste serviço em conformidade com a proposta descrita no comentário.

COMENTÁRIO 10

O termo deve ser mais explícito pelo que propomos a inclusão da mesma explicitação utilizada na definição, clarificando que se trata de um adiantamento “utilizando o cartão de crédito”. Esta alteração não torna o termo extensivo e ajudará os consumidores a perceberem mais corretamente qual o serviço em causa.

Atendendo a que a definição do serviço “adiantamento de numerário a crédito (cash advance)” já inclui a referência à utilização do cartão de crédito, e que os termos utilizados para designar os serviços devem ser simples e sucintos, entende-se não ser de acolher a sugestão apresentada.

6. Requisição e entrega de cheque cruzado e à ordem

COMENTÁRIO 11

As linhas 6 e 7 - 3ª coluna, do anexo, prestam-se a dúvidas, mesmo sabendo que se trata apenas duma lista de serviços mais representativa. Pode facilitar o entendimento de que o cliente só pode requisitar, e o prestador só pode entregar, um cheque de cada vez, seja ou não visado.

Seria mais explícito dizer "um ou mais cheques" em vez de "um cheque".

COMENTÁRIO 12

Na medida em que o serviço pressupõe sempre a disponibilização de módulos de cheques, entendemos que o termo deverá apresentar-se no plural. Também se considera necessário alterar a definição para alinhar com o termo do serviço:

«Requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem: O cliente requisita e o prestador de serviços de pagamento entrega cheques cruzados e à ordem. Um cheque à ordem é um cheque que o seu beneficiário pode transmitir a uma terceira pessoa, através do endosso do cheque.».

As sugestões de alteração ao termo e à definição deste serviço permitem evidenciar a prática das instituições de crédito nesta matéria, que disponibilizam aos seus clientes módulos de cheques e não apenas um cheque.

Assim, e considerando também que o serviço “Requisição e entrega de cheque cruzado e à ordem” não corresponde a um dos oito serviços comuns a nível europeu, o termo e a definição do serviço “requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem” foram alterados.

Realça-se, no entanto, que as propostas de termo e definição apresentadas na Consulta Pública tiveram por base a informação sobre as comissões associadas a este serviço que se prevê que venha a ser disponibilizada no *Comparador de Comissões* do Banco de Portugal, a qual terá por referência o custo associado à prestação destes serviços relativamente a cada cheque.

7. Requisição e entrega de cheque cruzado e não à ordem

COMENTÁRIO 13

As linhas 6 e 7 - 3ª coluna, do anexo, prestam-se a dúvidas, mesmo sabendo que se trata apenas duma lista de serviços mais representativa. Pode facilitar o entendimento de que o cliente só pode requisitar, e o prestador só pode entregar, um cheque de cada vez, seja ou não visado.

Seria mais explícito dizer "um ou mais cheques" em vez de "um cheque".

COMENTÁRIO 14

Na medida em que o serviço pressupõe sempre a disponibilização de módulos de cheques, entendemos que o termo deverá apresentar-se no plural. Também se considera necessário alterar a definição para alinhar com o termo do serviço:

«Requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem: O cliente requisita e o prestador de serviços de pagamento entrega cheques cruzados e não à ordem. Um cheque não à ordem é um cheque que só pode ser pago a quem dele constar como beneficiário, não podendo ser endossado.»

[Cfr. a resposta aos Comentários 11 e 12.](#)

8. Transferência a crédito intrabancária

COMENTÁRIO 15

Propomos a alteração do termo para incluir a expressão "na mesma instituição" em vez de "Intrabancária". Consideramos que os consumidores não estão familiarizados com a terminologia que distingue entre contas na mesma instituição - intrabancária - e contas em instituições distintas - interbancária. Assim, por forma a tornar o entendimento dos termos referentes a estas transferências a crédito e ordens permanentes, propomos que a mesma expressão sugerida pelo Banco de Portugal para as definições seja mencionada nos termos. Mais uma vez, esta alteração não torna os termos extensivos e também contribuirão para o melhor entendimento.

[A definição do serviço "transferência a crédito intrabancária" já permite clarificar o tipo de transferência em causa, referindo-se expressamente que está em causa o serviço de transferência de fundos da conta do cliente bancário para outra conta na mesma instituição.](#)

Acresce que este serviço é um dos oito serviços comuns a nível europeu, devendo os respetivos termo e definição corresponder integralmente ao termo e definição previstos no Regulamento, tendo apenas sido permitida a introdução de ligeiros ajustamentos em função das especificidades nacionais.

Assim, não é possível acolher a sugestão apresentada.

9. Ordem permanente intrabancária

COMENTÁRIO 16

Propomos a alteração do termo para incluir a expressão "na mesma instituição" em vez de "Intrabancária". Consideramos que os consumidores não estão familiarizados com a terminologia que distingue entre contas na mesma instituição - intrabancária - e contas em instituições distintas - interbancária. Assim, por forma a tornar o entendimento dos termos referentes a estas transferências a crédito e ordens permanentes, propomos que a mesma expressão sugerida pelo Banco de Portugal para as definições seja mencionada nos termos. Mais uma vez, esta alteração não torna os termos extensivos e também contribuirão para o melhor entendimento.

A definição do serviço "ordem permanente intrabancária" já permite clarificar o tipo de ordem permanente em causa, referindo-se expressamente que está em causa o serviço de envio de transferências regulares de montantes fixos de dinheiro da conta do cliente bancário para outra conta na mesma instituição.

Acresce que este serviço é um dos oito serviços comuns a nível europeu, devendo os respetivos termo e definição corresponder integralmente ao termo e definição previstos no Regulamento, tendo apenas sido permitida a introdução de ligeiros ajustamentos em função das especificidades nacionais.

Assim, não é possível acolher a sugestão apresentada.

10. Transferência a crédito SEPA +

COMENTÁRIO 17

Sugere-se aditar à definição colocada em Consulta Pública a expressão "em Euros", passando este serviço a ser definido como:

«Transferência a crédito SEPA +: O prestador de serviços de pagamento transfere, por ordem do cliente, fundos em Euros da conta do cliente para outra conta no espaço SEPA +.»

COMENTÁRIO 18

Para que a designação “SEPA +” fique incluída na Instrução, somos da opinião que seja devidamente definida.

COMENTÁRIO 19

A definição de Transferência a crédito SEPA + está incompleta, devendo a mesma ser complementada com “em euros, coroa sueca e leu romeno”. Com efeito, se a transferência for realizada noutra moeda, embora no espaço SEPA +, deixa de ser assim considerada e passa a ser “não SEPA +” (Ex.: Uma transferência em USD de um banco em Portugal para um Banco em Espanha é classificada como “não SEPA +”, apesar de se destinar a uma conta no espaço SEPA +). Assim, a definição deste serviço deve ser a seguinte:

«O prestador de serviços de pagamento transfere, por ordem do cliente, fundos em euros, coroa sueca e leu romeno da conta do cliente para outra conta no espaço SEPA +.».

Por último, cumpre sugerir que se inclua no glossário dos termos e definições harmonizados (cf. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 107/2017) uma nota explicativa que elucide os consumidores sobre o que é o espaço SEPA +.

COMENTÁRIO 20

Para os serviços cuja distinção passa pela referência ao espaço SEPA +, a primeira preocupação passa pela necessidade de explicação do que é o SEPA +.

Tendo em conta que uma explicação completa será demasiado extensa e não poderá ser coincidente com o pretendido, propomos que as definições para os serviços dentro do SEPA + (n.º 10 e 11) incluam uma expressão curta mas explicativa: “no espaço SEPA +, que se refere a um conjunto de países ao abrigo de um Regulamento que abrange pagamentos em euros.” (...) Estas expressões procuram clarificar que o espaço SEPA + se refere a um conjunto de países que aderiram a um Regulamento que regula pagamentos em euros. Entendemos que as propostas tenderão a acrescentar, de forma concisa e resumida, a informação disponibilizada aos clientes.

Para os termos correspondentes, propomos que sejam acrescentadas as expressões propostas pelo Banco de Portugal para as definições: “no espaço SEPA +” e “fora do espaço SEPA +”. Aqui também seguimos as preocupações quanto ao maior entendimento pelos consumidores, mas devido a necessidade de manter os termos mais concisos não será atingido o nível desejável de clarificação.

O serviço “transferência a crédito SEPA +” abrange as transferências a crédito em euros, coroas suecas e leus romenos (e outras moedas às quais se venha a aplicar o Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro), realizadas entre prestadores de serviços de pagamento distintos localizados nos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, San Marino, Suécia e Suíça.

Realça-se que a expressão “SEPA +” será objeto de clarificação, nomeadamente através do glossário, em nota complementar autónoma.

Acresce que este serviço é um dos oito serviços comuns a nível europeu, devendo o respetivo termo e definição corresponder integralmente ao termo e definição previstos no Regulamento, tendo apenas sido permitida a introdução de ligeiros ajustamentos em função das especificidades nacionais.

Nesta medida, não é possível acolher as sugestões apresentadas.

11. Ordem permanente SEPA +

COMENTÁRIO 21

Sugere-se aditar à definição colocada em Consulta Pública a expressão “em Euros”, passando este serviço a ser definido como:

«Ordem permanente SEPA +: O prestador de serviços de pagamento efetua, por ordem do cliente, transferências regulares de um montante fixo de dinheiro em Euros da conta do cliente para outra conta no espaço SEPA +.».

COMENTÁRIO 22

Sugere-se aditar à definição colocada em Consulta Pública a expressão “em euros, coroa sueca e leu romeno”, passando este serviço a ser definido como:

«O prestador de serviços de pagamento efetua, por ordem do cliente, transferências regulares de um montante fixo de dinheiro em euros, coroa sueca e leu romeno da conta do cliente para outra conta no espaço SEPA +.».

Por último, cumpre sugerir que se inclua no glossário dos termos e definições harmonizados (cf. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 107/2017) uma nota explicativa que elucide os consumidores sobre o que é o espaço SEPA +.

COMENTÁRIO 23

Para os serviços cuja distinção passa pela referência ao espaço SEPA +, a primeira preocupação passa pela necessidade de explicação do que é o SEPA +.

Tendo em conta que uma explicação completa será demasiado extensa e não poderá ser coincidente com o pretendido, propomos que as definições para os serviços dentro do SEPA + (n.º 10 e 11) incluam uma expressão curta mas explicativa: "no espaço SEPA +, que se refere a um conjunto de países ao abrigo de um Regulamento que abrange pagamentos em euros." (..) Estas expressões procuram clarificar que o espaço SEPA + se refere a um conjunto de países que aderiram a um Regulamento que regula pagamentos em euros. Entendemos que as propostas tenderão a acrescentar, de forma concisa e resumida, a informação disponibilizada aos clientes.

Para os termos correspondentes, propomos que sejam acrescentadas as expressões propostas pelo Banco de Portugal para as definições: "no espaço SEPA +" e "fora do espaço SEPA +". Aqui também seguimos as preocupações quanto ao maior entendimento pelos consumidores, mas devido a necessidade de manter os termos mais concisos não será atingido o nível desejável de clarificação.

O serviço “ordem permanente SEPA +” abrange as ordens permanentes em euros, coroas suecas e leus romenos (e outras moedas às quais se venha a aplicar o Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro), realizadas entre prestadores de serviços de pagamento distintos localizados nos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, San Marino, Suécia e Suíça.

Realça-se que a expressão “SEPA +” será objeto de clarificação, nomeadamente através do glossário, em nota complementar autónoma.

Acresce que este serviço é um dos oito serviços comuns a nível europeu, devendo os respetivos termo e definição corresponder integralmente ao termo e definição previstos no Regulamento, tendo apenas sido permitida a introdução de ligeiros ajustamentos em função das especificidades nacionais.

Nesta medida, não é possível acolher as sugestões apresentadas.

12. Transferência a crédito não SEPA +

COMENTÁRIO 24

Para que a designação “SEPA +” fique incluída na Instrução, somos da opinião que seja devidamente definida.

COMENTÁRIO 25

Para os serviços cuja distinção passa pela referência ao espaço SEPA +, a primeira preocupação passa pela necessidade de explicação do que é o SEPA +.

Tendo em conta que uma explicação completa será demasiado extensa e não poderá ser coincidente com o pretendido, propomos que as definições para os serviços dentro do SEPA + (n.º 10 e 11) incluam uma expressão curta mas explicativa: “no espaço SEPA +, que se refere a um conjunto de países ao abrigo de um Regulamento que abrange pagamentos em euros.” Os serviços 12 e 13, referentes a serviços não abrangidos pelo SEPA +, a expressão seria “fora do espaço SEPA +, que se refere a um conjunto de países ao abrigo de um Regulamento que abrange pagamentos em euros.” Estas expressões procuram clarificar que o espaço SEPA + se refere a um conjunto de países que aderiram a um Regulamento que regula pagamentos em euros. Entendemos que as propostas tenderão a acrescentar, de forma concisa e resumida, a informação disponibilizada aos clientes.

Para os termos correspondentes, propomos que sejam acrescentadas as expressões propostas pelo Banco de Portugal para as definições: “no espaço SEPA +” e “fora do espaço SEPA +”. Aqui também seguimos as preocupações quanto ao maior entendimento pelos consumidores, mas devido a necessidade de manter os termos mais concisos não será atingido o nível desejável de clarificação.

O serviço “transferência a crédito não SEPA +” inclui as transferências a crédito que não possam ser consideradas “transferência a crédito intrabancária” nem “transferência a crédito interbancária SEPA +”.

A expressão “não SEPA +” será objeto de clarificação, nomeadamente através do glossário, em nota complementar autónoma.

Cfr. também resposta aos Comentários 15 e 17 a 20.

13. Ordem permanente não SEPA +

COMENTÁRIO 26

Para os serviços cuja distinção passa pela referência ao espaço SEPA +, a primeira preocupação passa pela necessidade de explicação do que é o SEPA +.

Tendo em conta que uma explicação completa será demasiado extensa e não poderá ser coincidente com o pretendido, propomos que as definições para os serviços dentro do SEPA + (n.º 10 e 11) incluam uma expressão curta mas explicativa: "no espaço SEPA +, que se refere a um conjunto de países ao abrigo de um Regulamento que abrange pagamentos em euros." Os serviços 12 e 13, referentes a serviços não abrangidos pelo SEPA +, a expressão seria "fora do espaço SEPA +, que se refere a um conjunto de países ao abrigo de um Regulamento que abrange pagamentos em euros." Estas expressões procuram clarificar que o espaço SEPA + se refere a um conjunto de países que aderiram a um Regulamento que regula pagamentos em euros. Entendemos que as propostas tenderão a acrescentar, de forma concisa e resumida, a informação disponibilizada aos clientes.

Para os termos correspondentes, propomos que sejam acrescentadas as expressões propostas pelo Banco de Portugal para as definições: "no espaço SEPA +" e "fora do espaço SEPA +". Aqui também seguimos as preocupações quanto ao maior entendimento pelos consumidores, mas devido a necessidade de manter os termos mais concisos não será atingido o nível desejável de clarificação.

O serviço "ordem permanente não SEPA +" inclui as ordens permanentes que não possam ser consideradas "ordem permanente intrabancária" nem "ordem permanente interbancária SEPA +".

A expressão "não SEPA +" será objeto de clarificação, nomeadamente através do glossário, em nota complementar autónoma.

Cfr. também resposta aos Comentários 16 e 21 a 23.

3. LISTA DE ENTIDADES PARTICIPANTES

- (a) Novo Banco S.A.;
- (b) Associação Portuguesa de Bancos;
- (c) Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO;
- (d) Guilherme Fernandes Madeiras.